



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



*Decida
04.05.2022
11h24
f. Wlam Batista L*

PROJETO DE LEI N. 014 /2022

Dispõe sobre a isenção de contribuição para iluminação pública em Viçosa do Ceará para os contribuintes denominados agricultores familiares e os inscritos no CadÚnico com renda mensal per capita de até um salário mínimo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, APROVA:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os contribuintes: denominados agricultores familiares e os pertencentes a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a um salário mínimo nacional, que sejam titulares de unidade consumidora localizadas no perímetro rural do município de Viçosa do Ceará.

Art. 2º Para a identificação da Condição de Agricultor Familiar será utilizado a Declaração de Aptidão no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP ou outro que o venha substituir, comprovante de benefício previdenciário: Aposentadoria ou benefício por incapacidade na condição de agricultor familiar ou comprovante de participação em programa de reforma agrária.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos desta lei, deverão ser consideradas as DAPs dos Grupos "A", "B", "A/C" e "V", que produzirão efeitos no período de validade nela contida;

Art. 3º É vedada a isenção do pagamento da contribuição às unidades consumidoras que ultrapassem o consumo de 201 (duzentos e um) kWh/mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cada consumidor, só poderá receber isenção em uma unidade consumidora.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Art. 4º. Para solicitação de isenção o contribuinte deverá fazer cadastro junto à Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, que regulamentará a forma.

Art. 5º Para manter o direito à isenção o contribuinte deverá manter regularizado sua inscrição no setor de Cadastro que emitiu o documento que garantiu a inscrição inicial, conforme exigências do mesmo.

§ 1º A não renovação do cadastro por parte do contribuinte, suspenderá automaticamente a isenção.

§ 2º Para restabelecer a isenção suspensa, o cadastro deverá ser renovado, tendo seus efeitos na fatura do mês seguinte à renovação.

Art. 6º Após aprovada e publicada, A Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, terá o prazo de 30 (trinta) dias para disponibilizar meios para o início do cadastro dos contribuintes, para o acesso da isenção prevista nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, 20 DE ABRIL DE 2022.

Emanuel de Moraes Siqueira

Emanuel de Moraes Siqueira

Vereador – PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



JUSTIFICATIVA

Cabe esclarecer a meus pares, a legitimidade da presente proposta, demonstrando a garantia constitucional a nós vereadores de legislar sobre a matéria proposta no presente projeto de lei, vejamos:

Estabelece o artigo 29 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos: (Negritos nosso).

A Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 28 inciso 3º diz:

Art. 28. Compete aos Municípios:
III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Contudo, essa “autonomia tributária” legislativa deve seguir os princípios gerais abrigados pela Carta Magna, especialmente quando diz respeito a estabelecimento de isenções. Como a Constituição Federal não vincula os demais entes federativos, porquanto, segundo o entendimento da Corte Suprema, a iniciativa privativa do Presidente da República em matéria tributária diz respeito apenas à legislação dos Territórios. A Constituição do estado do Ceará, por sua vez, apresenta regra que não vincula os Municípios, cuja competência tributária permanece intocada, restrita apenas pelos princípios gerais constitucionais. E sabendo que a Jurisprudência está farta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal bem como dos tribunais de justiça estaduais que consolidam o entendimento que não existe competência privativa/exclusiva do executivo em matéria tributária, dando aval a constitucionalidade de matérias desta natureza, é que vemos por exemplo neste julgado da Suprema Corte:

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe recurso extraordinário (folhas 100 a 108), contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado paulista, assim do: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incentivo Fiscal a proprietários ou possuidores de imóveis que





CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



instalarem caixas receptoras de correspondência. Iniciativa exclusiva do Poder Executivo em matéria tributária. Promulgação da Lei n. 4.880, de 26 de abril de 1999, no município de Mogi das Cruzes, apesar do veto do Prefeito Municipal – Ação Procedente” (folha 93). Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea “ a ” do permissivo constitucional, contra suposta violação dos artigos 2º, e 61, § 1º, da Constituição Federal, consubstanciada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de lei votada e aprovada por Câmara de Vereadores, dispondo sobre incentivos fiscais. Processado sem contrarrazões (folha 114), o recurso foi admitido na origem (folhas 115 a 117), o que ensejou a subida dos autos a esta Corte. Por fim, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso (folhas 122 a 124). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 3/1/2000, conforme expresso na certidão de folha 98 verso, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Merece prosperar a irresignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável e edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema. Nesse sentido, porque bastante ilustrativo da tese ora defendida, transcreve-se a ementa do seguinte precedente: “ Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes” (ADI nº 2.304-MC/RS, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 15/12/2000). Mais recentemente e versando





CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



hipótese em tudo e por tudo semelhante a essa ora em discussão nestes autos, pode ser mencionada a decisão monocrática proferida pela ilustre Ministra Cármen Lúcia, nos autos do RE nº 380.651/SP, oriundo da mesma unidade da Federação e que foi interposto pelo mesmo recorrente deste feito, in verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSOS PROVIDOS. Relatório. 1. Recursos extraordinários interpostos com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: " ADIn. Lei nº 5.576, de 14/08/2000. do Município de Guarulhos, que revogou a Lei nº 2.802, de 30/12/1983, que instituiu a Contribuição de Melhoria. Matéria tributária relativa à extinção de contribuição de melhoria que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal. Iniciativa de lei reservada ao Executivo. Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade. Violação do disposto nos artigos 5º, 47, incisos XI e XXVII, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.576, de 2000, do Município de Guarulhos" (fl. 147). 2. O primeiro recurso foi interposto pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo. O Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 2º e 61, § 1º, da Constituição da República. Argumenta que: " O art. 61, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre (...) qualquer norma legal que trate dessas matérias deve, obrigatoriamente, ter a participação do Chefe do Poder Executivo, por meio de seu poder de iniciativa. (...) como não consta do referido artigo 61 nenhuma menção à reserva de iniciativa com relação à legislação tributária – seja para o Executivo, seja para o Legislativo -, a única conclusão possível é a de que essa matéria está entre aquelas cuja iniciativa é concorrente" (fls. 167 e 168). Requer a reforma do acórdão recorrido. 3. O segundo recurso foi interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Americana.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



A Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 61, § 1º, da Constituição da República. Afirma que “ a não referência à matéria tributária no rol daquelas em que os projetos de lei são de iniciativa reservada do Chefe do Executivo Estadual ou Municipal não vai de encontro a qualquer princípio ou regra constitucional. Muito pelo contrário. Representa uma opção política do Poder Constituinte Municipal, que deve ser respeitada em nome da autonomia dos entes federados. E a Lei Orgânica, silenciando a respeito, estabeleceu a atribuição concorrente do Prefeito, Vereadores e Municípes no tocante à iniciativa de projetos de lei de matéria tributária” (fl. 175). Requer o provimento do recurso com a “ declaração da constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.576/00” (fl. 175). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Considerando a identidade de fundamentos e pedidos dos recursos interpostos, analisos conjuntamente. 5. Razão jurídica assiste aos Recorrentes. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para legislar sobre matéria tributária, inclusive sobre a instituição de benefícios fiscais com repercussão no orçamento, não é privativa do Poder Executivo. Confirmando-se, a propósito, os seguintes julgados: “ ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 - grifos nossos).“ EMENTA: I. Processo legislativo: matéria





CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes” (ADI 2.304-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000).” EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo” (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 – grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 7. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



constitucionalidade, é possível, o provimento, ou não, por decisão do Relator desde que “ o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal” (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).8. Pelo exposto, dou provimento aos recursos extraordinários (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora” (DJe de 18/12/2009). Ve-se que dessa pacífica orientação, apartou-se o acórdão recorrido, fato a ensejar sua reforma. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a presente ação. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

(STF - RE: 328950 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/05/2010, Data de Publicação: DJe-107 DIVULG 14/06/2010 PUBLIC 15/06/2010)

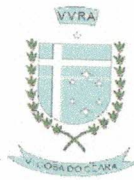
Estar claro a legitimidade do legislativo municipal legislar em matéria tributária.

Vencido o esclarecimento da devida competência para apresentar a referida matéria, apresento os motivos pelos quais entendo ser fundamental a aprovação do presente projeto de lei.

O município de Viçosa do Ceará, têm a maioria do seu território situado na zona rural, assim como a sua população é composta por mais de 68% (sessenta e oito por cento) de munícipes morando na zona rural, destes quase que a totalidade são agricultores familiares, que desenvolvem agricultura de subsistência.

O agricultor familiar, já têm o reconhecimento governamental da indisponibilidade de contribuir de forma igualitária, em algumas políticas fiscais na esfera federal e estadual. Estender esta possibilidade para esta contribuição municipal, é uma demonstração de respeito e incentivo a esta categoria tão sofrida, mas tão importante para o desenvolvimento sustentável de nossa sociedade, pois são os responsáveis pela maior parte dos alimentos que vão para a mesa dos viçosenses.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



As famílias inscritas no CadÚnico com renda mensal per capita de até um salário mínimo, estão enfrentando inúmeras dificuldades para conseguir arcar com as despesas mensais para a manutenção da família, que vão por exemplo desde o pagamento da cesta básica, medicamentos, energia elétrica e manutenção do lar. Somado a isto ainda são cobrados pelo serviço de iluminação pública que qualquer um de nós representantes do legislativo, sabemos de fato que este serviço não alcança a maioria deles

O pagamento de iluminação pública por parte destes contribuintes, se torna uma injustiça social, pois a maioria deles não têm uma renda fixa, devido a precariedade da atividade desenvolvida, bem como a falta de oportunidade e incentivo por meio de políticas públicas que incentivem as práticas de subsistência em nosso município, somado a falta de oportunidade no mercado de trabalho. Como agravante a tudo isto, não tem a sua disposição o serviço pelo qual são cobrados, pois raramente é visto dentro da zona rural do município a prestação deste serviço.

É diante deste contexto, que rogo a meus pares, que como representantes do povo nesta Casa Legislativa possamos aprovar este Projeto de Lei, que visa beneficiar as famílias viçosenses.

Viçosa do Ceará, 20 de abril de 2022.

Emanuel de Moraes Siqueira

Emanuel de Moraes Siqueira

Vereador – PDT